



ACÓRDÃO N°  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO N° 00043356020148140049  
APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: JHONATTA WILLIAM NUNES RODRIGUES (ADVOGADO: PAULA MICHELLY MELO DE BRITO – DEFENSORA PÚBLICA)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

CRIMINAL - APELAÇÃO PENAL – ROUBO QUALIFICADO – CONCURSO DE AGENTES - RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA – CONFISSÃO – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA – PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. A palavra da vítima nos crimes às ocultas tem relevância na formação da convicção do Juiz, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. Somente se reconhece a participação de menor importância quando efetivamente evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do partícipe na realização do intento delituoso. Confissão do réu. Pena base no mínimo legal diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao réu. Recurso parcialmente provido. Unânime.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos  
Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.  
Belém, 08 de março de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

ACÓRDÃO N°  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO N° 00043356020148140049  
APELAÇÃO CRIMINAL



APELANTE: JHONATTA WILLIAM NUNES RODRIGUES (ADVOGADO: PAULA MICHELLY MELO DE BRITO – DEFENSORA PÚBLICA)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por JHONATTA WILLIAM NUNES RODRIGUES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções punitivas do art.157, §2º, II do CP, fixando a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão e 58 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Narra a denúncia que no dia 26.07.2014, por volta das 21h, na Avenida Antônio Lemos, o denunciado e outro rapaz não identificado assaltaram a vítima Gabriel Normando Barreto. Informa que o denunciado e seu comparsa estavam em uma moto e ao avistarem a vítima a abordaram e anunciaram o assalto, sendo que o acusado aparentava ter uma arma de fogo. Em seguida, os assaltantes subtraíram da vítima o aparelho celular e empreenderam fuga. A polícia militar saiu em diligência e, em busca pela BR-316, suspeitaram de um indivíduo que transitava com um moto-taxista. Ao ser abordado e questionado sobre o assalto, confessou a prática delitiva e disse que tinha escondido o celular ao lado de uma casa localizada no bairro Sagrada Família. O aparelho celular foi encontrado no local indicado pelo acusado e devolvido à vítima. O comparsa do denunciado não foi localizado. Em sede policial o denunciado confessou o delito aduzindo que iria vender o aparelho celular para comprar a droga.

Denúncia recebida em 14 de agosto de 2014, fl.30.

Aduz o recorrente que confessou parte dos fatos narrados na denúncia, informando que não compactuou com a conduta de seu companheiro. Alega que teve uma participação de menor importância nos fatos e que não portava nenhuma arma, não havendo como se sustentar a qualificadora prevista no art.157, §2º II do CP. Pretende a reforma da decisão e a aplicação da pena base no mínimo legal, reconhecendo a causa de diminuição da pena prevista no §2º do art.29 do CP.

Contrarrazões às fls. 94-95.

Parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

É o relatório do necessário. À douta revisão.

Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Relator



ACÓRDÃO N°  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO N° 00043356020148140049  
APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: JHONATTA WILLIAM NUNES RODRIGUES (ADVOGADO: PAULA  
MICHELLY MELO DE BRITO – DEFENSORA PÚBLICA)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por JHONATTA WILLIAM NUNES RODRIGUES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções punitivas do art.157, §2º, II do CP, fixando a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão e 58 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Narra a denúncia que no dia 26.07.2014, por volta das 21h, na Avenida Antônio Lemos, o denunciado e outro rapaz não identificado assaltaram a vítima Gabriel Normando Barreto. Informa que o denunciado e seu comparsa estavam em uma moto e ao avistarem a vítima a abordaram e anunciaram o assalto, sendo que o acusado aparentava ter uma arma de fogo. Em seguida, os assaltantes subtraíram da vítima o aparelho celular e empreenderam fuga. A polícia militar saiu em diligência e, em busca pela BR-316, suspeitaram de um indivíduo que transitava com um moto-taxista. Ao ser abordado e questionado sobre o assalto, confessou a prática delitativa e disse que tinha escondido o celular ao lado de uma casa localizada no



bairro Sagrada Família. O aparelho celular foi encontrado no local indicado pelo acusado e devolvido à vítima. O comparsa do denunciado não foi localizado. Em sede policial o denunciado confessou o delito aduzindo que iria vender o aparelho celular para comprar a droga.

Aduz o recorrente que confessou parte dos fatos narrados na denúncia, informando que não compactuou com a conduta de seu companheiro. Alega que teve uma participação de menor importância nos fatos e que não restou comprovado nos autos a associação com outro agente, não havendo como se sustentar a qualificadora prevista no art.157, §2º, II do CP. Pretende a reforma da decisão e a aplicação da pena base no mínimo legal, reconhecendo a causa de diminuição prevista no §2º do art.29 do CP.

Cinge-se o inconformismo do Apelante em relação à qualificadora aplicada, bem como a pena fixada pelo MM. Juízo a quo. Assim, vejamos.

Compulsando os autos, constato que a materialidade do delito restou comprovada às fls. 09 (auto de apresentação e apreensão de objeto) e 19 (auto de entrega do celular). Já a autoria restou comprovada à fl.42 (mídia) onde o réu confirmou ter praticado o delito. Ressalto que a vítima afirmou em juízo que reconheceu o denunciado como a pessoa que cometeu o delito. Informou ainda que já conhecia o réu, pois quando tinha uns 15 anos eles moravam no mesmo bairro. Sendo assim, tenho que a autoria e materialidade do delito são incontestas. O réu pretende, em suas razões recursais, que seja reconhecida sua participação de menor importância nos fatos. Entretanto, somente se reconhece a participação de menor importância quando efetivamente evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do partícipe na realização do intento delituoso. Ocorre que, pelo contexto probatório, o envolvimento do ora recorrente no delito não se mostrou de pouca relevância, uma vez que ele próprio confessou a autoria do delito. Diante disso, não há que se falar em participação de menor importância.

Alega que não há como se sustentar a qualificadora prevista no art.157, §2º, II do CP, eis que não restou comprovada sua associação com outro agente. Entretanto, a vítima relatou em sede policial, fl.04 – apenso - que eram dois os agentes e que estavam em uma moto quando a abordaram anunciando o assalto. Afirmou ainda em juízo, mídia de fl.42, que: (...) foi abordada por dois elementos que estavam em uma motocicleta (...). Na delegacia, a vítima reconheceu o denunciado pelas roupas que trajava.

Ressalto que as declarações da vítima possuem relevante valor probatório, eis que não se vislumbra nos autos qualquer intenção de incriminar um inocente, mas tão somente de narrar a atuação ilícita, relatando os fatos da forma como ocorreram. Logo, a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume especial relevância probatória, mormente quando em consonância com as demais provas dos autos.

A seguir colaciono o entendimento jurisprudencial:

Inexistindo nos autos qualquer circunstância que desautorize ou desacredite a palavra da vítima, esta assume relevo e deve ser admitida como elemento de convicção, sendo suficiente para dar suporte a condenação, inclusive quanto ao uso da arma e concurso de pessoas. (...) (TJRJ AC 2008.050.07527 3ª C. . Rel. Relª. Desª. Maria Angélica Guedes DJe 31.08.2009).



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada (STJ HC 200901486254). (destaquei)

Em que pese o esforço da defesa, tenho que as provas autorizam a condenação do ora Recorrente, tal como lançada na sentença. Há que se destacar o fato de o celular ter sido encontrado no local apontado pelo réu após este ter confessado a prática do delito.

Ademais, restou claro que os agentes abordaram a vítima quando o réu estava na garupa de uma moto enquanto seu comparsa a dirigia. Sendo assim, o concurso de agentes restou sobejamente comprovado nos autos, devendo ser mantida a qualificadora prevista no art.157, §2º, II do CP.

Por fim, ressalto que a vítima narra com coerência a maneira como se desenrolou o delito, não havendo qualquer motivo para descredibilizar suas alegações. Ademais, apresentou narrativa detalhada e segura acerca do desenrolar dos acontecimentos. Verifico a presença da tipicidade dos fatos, porquanto o réu subtraiu coisa alheia móvel mediante grave ameaça à pessoa, o que foi exercido em concurso de agentes.

Quanto à dosimetria da pena, nada há a ser modificado na decisão ora combatida, eis que bem fundamentada.

Ademais, a pena base foi fixada em 4 anos e 9 meses de reclusão e 53 dias multa. Entretanto, o MM. Juízo não considerou nenhuma circunstância desfavorável ao réu. Desta forma, a pena base deveria ter sido fixada no mínimo legal, eis que não há elementos nos autos capazes de valorar como desfavoráveis ao réu as circunstâncias elencadas no art.59 do CP. Sendo assim, fixo a pena base em 4 anos de reclusão e 40 dias multa.

Ausentes agravantes. Presente a atenuante de confissão, entretanto, deixo de valorá-la diante da impossibilidade de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Ausentes causas de diminuição da pena. Presente uma causa de aumento de pena, concurso de agentes, devendo a pena ser majorada em 1/3, perfazendo um total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 53 dias multa.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, conforme fundamentação. É como voto.

Sessão ordinária de 08 de março de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Relator

